



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.721329/2012-38
ACÓRDÃO	2202-011.621 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A (SUB-ROGADA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN.

O pagamento antecipado realizado após o início da contagem do prazo decadencial pelo artigo 173, I, do CTN, não atrai a possibilidade de sua alteração para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. NATUREZA CONSTITUTIVA.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural depende para sua efetivação da assinatura de termo de compromisso perante o órgão ambiental e da averbação da área correspondente no registro imobiliário, motivo pelo qual a natureza destes atos é constitutiva e não declaratória, não produzindo efeitos pretéritos.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. CARÁTER GERAL. AMPLIAÇÃO DE RESTRIÇÕES.

Para fazer jus a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em razão do reconhecimento de área de interesse ambiental pela municipalidade, o mencionado ato precisa ser específico e não de atribuição genérica a uma região do município, e desde que demonstrado o aumento de restrições superiores àquelas das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. COMPROVAÇÃO ANTES DA LEI 12.651/2012.

As áreas de preservação permanente decorrem de imposição da legislação ambiental, independentemente da vontade do proprietário rural, prescindindo da exibição do Ato Declaratório Ambiental para sua

comprovação, podendo ser demonstrada por outros meios, a critério da autoridade julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para deduzir da área tributável 1.204,9 ha a título de Área de Preservação Permanente.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a interessada acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 173 a 176, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2007, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.461.526,41, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Caruara Glebas “5 e 6”, com área de 3.882,1 ha, NIRF 1.691.540-2, localizado no município de São João da Barra/RJ.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma, que, após intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para plantação com

produtos vegetais, por isso esse item foi alterado, nos termos do art. 10 § 1º inciso V alínea “a” da Lei nº 9.393/1993.

Intimada, a impugnação foi apresentada pela LLX Açú - Operações Portuárias S.A em 28/11/2012, alegando, em síntese que:

Em 31/12/2008 foi republicada a Lei nº 115/2008, na qual a Fazenda Caruara passa a ser considerada Zona de Especial Interesse para Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, em 01/12/2009, é demarcada pelo Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA-RJ), a Faixa Marginal de Proteção da Lagoa de Iquipari, localizada na divisa da Fazenda Caruara e a Fazenda do Meio, além da Faixa Marginal da Lagoa de Grussaí, que faz divisa entre a RPPN Caruara e a Fazenda Pontinhas. São faixas reconhecidas como área de preservação permanente pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pelo CONAMA.

Apesar de já dispor de ato declaratório emanado da Administração Pública reconhecendo a condição de Área de Proteção Permanente, a fim de garantir a preservação da formação florestal existente na área e ter individualizado tal situação, foi iniciado em 18/02/2011, processo de constituição da Fazenda Caruara como Reserva Particular do Patrimônio Natural perante o INEA/RJ, sob o nº E-07/501.766/2011, cujo relatório técnico de vistoria foi realizado pelo próprio INEA em 21/02/2011.

Seguiram-se atos adicionais por parte do Poder Público, no sentido de reconhecer a condição de área de proteção ambiental da Fazenda Caruara, tais como: Certidões Ambientais nº 18820 e 18822 aprovando 770 hectares de reserva legal;

Por lapso escusável, classificou na DITR, as terras abrangidas pelas glebas 5 e 6 como área de plantação de produtos vegetais, recolhendo equivocadamente ITR sob a alíquota de 0,30%, quando na verdade, estaria isenta de tal imposto, devido à não tributação das áreas de preservação permanente e das áreas cobertas por florestas nativas;

Apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA do Ibama, que reconhece a condição de RPPN, Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, que abrange a totalidade da extensão das glebas 5 e 6 da Fazenda Caruara, entretanto, a existência deste no momento da ocorrência do fato gerador não é indispensável ao gozo da isenção, dada a natureza declaratória deste;

O descumprimento de obrigação acessória não gera o nascimento de obrigação tributária acerca do tributo e, para justificar seu entendimento sobre a matéria cita Jurisprudências judiciais e administrativas e doutrina do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, que em seus ensinamentos diz que o ADA possui efeitos “*ex tunc*”, o que revela o direito à isenção de ITR;

Desconsiderar a orientação do artigo 153, § 4º, I, CF, por conta do cumprimento após a ocorrência do fato gerador das formalidades associadas a atos administrativos ambientais de natureza declaratória, aplicando-se a maior alíquota prevista em lei, significa tratar área de

preservação ecológica como latifúndio improdutivo, subvertendo radicalmente a pauta axiológica estabelecida constitucionalmente, a preservação do meio ambiente e da função social da propriedade rural;

A contagem do prazo decadencial de 05 anos, em tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tem início no momento da ocorrência do fato gerador, sendo assim, o fisco não tem mais o direito de efetuar qualquer lançamento de ofício em relação à diferença porventura detectada, uma vez que houve pagamento parcial a ser homologado de R\$ 23.292,00, no exercício 2007;

Requer produção de provas, conversão do julgamento em diligência para apresentação de documento para comprovar os argumentos ora produzidos na impugnação ou prova pericial – e, para tanto indica perito e apresenta quesitos.

Por fim, pede o desprovemento da autuação constante da Notificação de Lançamento.

Em complemento à impugnação apresentada, a interessada alega que na condição de sucessora tributária nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional e art. 5º da Lei nº 9.393/1996, pede a juntada do Relatório Técnico para comprovar a área de preservação permanente e reserva legal.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 984 a 1.051, representados por Procuração, Contrato de Compra e Venda, Escritura Pública de Compra e Venda, Instrumento Particular de Cessão de Direitos e outras Avenças, Certidão, Certidão da Matrícula, Planta do Imóvel Georreferenciado, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, Laudo Técnico, entre outros.

Sobreveio o Acórdão nº 04-34.270 da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, que concluiu pela ilegitimidade passiva do recorrente, não conhecendo da impugnação apresentada.

Irresignado, a LLX Açúcar Operações Portuárias S/A, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1240 a 1284), onde houve provimento parcial para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, em razão do cerceamento do direito de defesa, e determinou o retorno dos autos à DRJ para que, superada a questão da legitimidade passiva do recorrente, seja submetido a novo julgamento (Acórdão nº 2201-009.319).

Por meio do Acórdão nº 101.015.341, a 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

DA DECADÊNCIA

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial. O crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DO SUJEITO PASSIVO DO ITR

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS, DE RESERVA LEGAL, DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN)

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal e de RPPN à margem da matrícula do imóvel e da apresentação do Ato específico emitido por órgão competente, para a área de interesse ecológico, emitido até a data do fato gerador do ITR.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigação prevista na legislação.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DA GLOSA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão proferida, a LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. apresentou Recurso Voluntário, pugnando pela sua legitimidade para integrar a lide, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, uma vez que se sub-roga nas obrigações tributárias de OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.

Preliminarmente, aponta que o crédito tributário se encontraria decadente na data de sua constituição; no mérito, a não incidência do ITR por se encontrar o imóvel rural em Unidade de Conservação, questiona a exigência do Ato Declaratório Ambiental e que este, mesmo exibido extemporaneamente, se prestaria a comprovar as áreas não tributáveis do ITR, dado o seu caráter declaratório, defendendo, ainda, a existência de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva particular do patrimônio natural, desconsideradas pela autoridade lançadora. Solicita a realização de perícia, indicando os quesitos e o seu assistente técnico.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O Acórdão nº 04-34.270 foi encaminhado para o endereço cadastral da LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., recebido na data de 18.08.2022, tendo apresentado Recurso Voluntário (fls. 1394 a 1431) antes mesmo de sua ciência, em 15.08.2022, sendo ele tempestivo, superada a questão da legitimidade do recorrente, e presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, o recorrente desenrola seus argumentos suscitando as seguintes alegações de defesa: (i) decadência do lançamento; (ii) existência de Reserva Particular do Patrimônio Ambiental e sua retroatividade; (iii) desnecessidade do ADA para a comprovação das áreas de interesse ambiental; (iv) erro na apuração da área aproveitável;

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO

Preliminarmente ao mérito, aduz o recorrente a decadência do lançamento em questão, na medida em que o fato gerador para exercício 2007 do ITR é o dia 01.01.2007, sustentando que o início da contagem do prazo decadencial se dê a partir desta data, considerando a antecipação do tributo.

No entanto, o julgador de piso refutou a argumentação do recorrente, pois o mencionado pagamento antecipado, ocorreu apenas em 14.04.2011 (fls. 1.329), quando seu vencimento era 28.07.2007. Semelhante questão já foi enfrentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sede de Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que se discutiu o termo de início de contagem do prazo decadencial, quando a antecipação do pagamento do ITR é extemporânea, no ano subsequente ao do fato gerador:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício: 2009

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento no prazo legalmente previsto, ausente dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador. O pagamento após o vencimento não é apto a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN.

Número da Decisão: 9202-010.592 – Processo nº 10120.721556/2014-34

A doutrina inadmite a contagem simultânea do prazo decadencial pelos artigos 150 § 4º e 173, I do CTN, reservando o primeiro caso quando houver a realização do pagamento antecipado do tributo sujeito a ulterior homologação. Daí porque, após o seu vencimento, já deve ser possível identificar o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

A tese do recorrente levaria a inusitada situação em que o termo inicial, ante a ausência de pagamento, seria originariamente contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte (art. 173, I, do CTN), mas que em razão de pagamento realizado após o vencimento, a regra do “*dies a quo*” seria alterada, posteriormente, para a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Sem maiores esforços, resta concluir que tal raciocínio ocasionaria grande insegurança jurídica.

Assim sendo, nenhum reparo ao julgador de piso que enfrentou a questão embasado na melhor doutrina e na jurisprudência deste CARF, pois uma vez realizado o pagamento em período posterior ao do vencimento da obrigação tributária, não há que se admitir que ele possa ser considerado como pagamento antecipado, para fins de aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATOR

Para trazer luz à discussão, é importante mencionar que o lançamento tributário não desconsiderou qualquer área de interesse ambiental informada pelo sujeito passivo em sua DITR, mas a área informada como destinada à atividade rural que não foi comprovada, reduzindo o grau de utilização do solo. Portanto, a discussão sobre as áreas de interesse ambiental neste processo não foram objeto de questionamento no lançamento tributário, mas ora alegadas, visando o contribuinte reduzir o montante da área tributável.

DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) – RETROATIVIDADE DO ADA

Argumenta o recorrente que apenas em 2011 obteve a certificação do INCRA quanto ao Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), com a aprovação do georreferenciamento necessário para viabilizar a transferência do imóvel. Alega que a averbação da Reserva Particular do Patrimônio Natural ocorreu em 28.05.2012, constituída sobre todo o imóvel, que passou a ser informada no Ato Declaratório Ambiental – ADA, a partir deste ano.

Alega que antes do lançamento tributário, embora posteriormente ao fato gerador, as formalidades legais para o reconhecimento da não tributação da Fazenda Caruara já havia sido cumpridos. Defende a natureza declaratória do ADA e dos registros públicos, pugnano pela sua retroatividade à data do fato gerador da obrigação tributária de modo a afastar a tributação ora questionada.

Ora, a Reserva Particular do Patrimônio Natural está disciplinada no artigo 21, da Lei 9.985, de 18 de junho de 2000, cuja área a ela destinada, o proprietário impõe espontaneamente gravame ao seu direito de propriedade visando preservar a diversidade biológica. Daí, por ser ato de vontade do proprietário, para produzir os efeitos legais, notadamente a não incidência da tributação, é necessário a publicidade deste ato por meio da averbação da mencionada área no registro imobiliário.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Portanto, não se pode admitir a produção de efeitos retroativos da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural informada no ADA entregue em 2012, uma vez que carece para sua constituição a assinatura de termo de compromisso perante o órgão ambiental, além da devida averbação no registro imobiliário, razão pela qual se considera a natureza destes atos como constitutivos e não meramente declaratórios como pretendem os recorrentes.

RECONHECIMENTO DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL – OBRIGATORIDADE DO ADA PARA EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL

Neste tópico de seu recurso voluntário, sustentam que pelas características do imóvel, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, a Fazenda Caruara não se sujeitaria à tributação. Que o interesse ambiental foi reconhecido pelo Município de São João da Barra que publicou a Lei nº 115, de 31.12.2008, que caracterizou a região englobada pela Fazenda Caruara, como Zona de Interesse Ambiental, restringindo a exploração agrícola do imóvel.

Defendem, ainda, a existência de áreas de preservação permanente, assim considerado em razão do imóvel estar contida em região de restinga, bioma legalmente preservado por determinação da Lei 4.471/1965, posteriormente revogada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Que além do reconhecimento público do interesse ambiental, da existência de áreas de preservação permanente e da existência de áreas de vegetação nativa, não há materialidade para o lançamento tributário, uma vez que não se sustenta ante a realidade dos fatos.

Por fim, conclui que as formalidades legais não podem se sobrepor a realidade das características ambientais do imóvel. Anexa jurisprudência judicial e administrativa que amparariam a sua pretensão, notadamente a apresentação do ADA como condição essencial para a sua exclusão da área tributável do imóvel rural. Que a autoridade fiscal não teria levado em consideração as condições ambientais da propriedade para o lançamento da exação.

Início com o enfretamento da questão relativa à falta de identificação das características ambientais do imóvel pela autoridade lançadora. Ocorre que tais condições ambientais não foram objeto de discussão por ocasião do lançamento, uma vez que o próprio contribuinte na sua DITR 2007, não as informou, muito pelo contrário, pois declarou que 3.329,1 ha se prestavam a utilização da atividade rural.

No que diz respeito a existência do ADA como elemento indispensável para a exclusão das áreas de interesse ambiental da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, antes da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.2000, o entendimento da jurisprudência dominante era de que a exibição do ADA determinada por ato administrativo da Receita Federal (IN SRF 67/1997), não se prestava para vincular o contribuinte.

A Lei nº 10.165/2000, passou a exigir esta condicionante, ou seja, a utilização do ADA para a redução do ITR, mas, por meio da Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.2001, foi incluído o § 7º ao artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, dispensando o ADA para a comprovação das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de servidão ambiental.

Lei 10.165/2000

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

.....

Lei 9.393/1999

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos

prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 25.05.2012, que revogou o § 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, o entendimento jurisprudencial dominante é que o ADA não é o meio exclusivo para comprovar as áreas de reserva legal, de preservação permanente ou de servidão ambiental. Tanto isso é verdadeiro, que por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, tal matéria figurou na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Este entendimento, em absoluto, autoriza que as informações prestadas no ADA entregue em 2012, fosse utilizado para justificar a não incidência da tributação relativamente ao fato gerador ocorrido em 01.01.2007. Também não dispensa o sujeito passivo de demonstrar a averbação da área de reserva legal por ocasião do fato gerador, uma vez que isso é condição necessária para a sua constituição, ou da efetiva existência de áreas de preservação permanente, conforme Leis nº 4.771/1965 e 12.651/2012.

No que toca a área de reserva legal, esta Turma não pode observar entendimento diverso à Súmula nº 122, que não faz qualquer distinção ao período a que se refere.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Compulsando o documento de fls. 76 e 197, verifica-se que a Área de Reserva Legal foi averbada em 15.06.2012, e, portanto, posteriormente à ocorrência do fato gerador de 01.01.2007, razão pela qual, sua averbação extemporânea não se presta para a redução da área tributável pelo ITR.

Quanto a área de preservação permanente, considerando que essa decorre de condições ambientais imutáveis previstas em lei, admite-se que o sujeito passivo as demonstre por outros meios de prova, diferentes do ADA, posição essa a que adiro, juntamente com o entendimento hodierno desta Turma Ordinária que vem concluindo que o ADA não é meio exclusivo de prova, quando a contenda envolver Área de Preservação Permanente, antes do Novo Código Florestal. Isso, porque as APP decorrem de lei, e não da vontade do sujeito passivo,

notadamente das Leis nº 4.771/1965 e 12.651/2012, não podendo o proprietário rural furtar-se à sua obediência, além de não estar sujeito a reconhecimento por parte do órgão ambiental.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, mas sua efetiva existência no imóvel deve estar comprovada por documentação hábil para que seja reconhecida e excluída da incidência do ITR. Diante de laudo técnico que atende às normas legais e comprova a existência da área de preservação permanente, esta deve ser considerada.

Número da decisão: 2202-010.844 - Processo nº 10650.720749/2015-61

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

Número da decisão: 2201-001.115 - Processo nº 10835.002365/2005-22

Portanto, uma vez superada a questão quanto a exclusividade do ADA como meio de comprovação da APP, em período anterior ao Novo Código Florestal para a comprovação das áreas de reserva legal, de servidão ambiental e de preservação permanente, passemos a apreciar o Laudo Técnico Agrônomo apresentado às fls. 206 a 239, cujo objetivo “visa à comprovação de dados referentes à utilização do imóvel denominado Fazenda Caruara, junto ao Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)”, a fim de transformá-lo em futura Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

O referido laudo técnico, datado de 09.12.2010, concluiu pela existência de área de preservação permanente referente à faixa marginal de lagoas e cursos de água com área de 319,0209 ha e de restingas com áreas de 885,9350 ha, conforme artigo 2º, alíneas “a”, “b” e “f”, da Lei nº 4.771/1965. Nestes termos, não se pode desconsiderar os apontamentos do laudo técnico agrônomo para a formação da convicção de que há época do fato gerador as APP já existiam na propriedade, considerando que tais áreas não decorrem da vontade do proprietário, mas de características geográficas imutáveis.

Nestes termos, entendo que deve ser deduzida da área tributável o montante de 1.204,9559 ha, a título de Área de Preservação Permanente (APP).

ERROS NA APURAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL – EXCLUSÃO DOS CORPOS

D'AGUA

Reclamam os recorrentes erro na apuração da área aproveitável, pleiteando a exclusão das áreas correspondentes às Lagoas de Grussaí e de Iquipari e às respectivas faixas marginais. Sobre esta demanda, cabe ressaltar a regra legal do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Ora, a área aproveitável é apurada após a exclusão das áreas de interesse ambiental e das benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural, da área total do imóvel. A questão relativa às exclusões das áreas de interesse ambiental foi apreciada no tópico antecedente, que acolheu a dedução das áreas marginais e de restinga, consideradas de

preservação permanente. Quanto às áreas das Lagoas de Grussaí e de Iquipari, cabe ressaltar que para tal finalidade caberia a demonstração inequívoca de que tais áreas não se prestassem à atividade aquícola.

A área envolvendo estas lagoas sequer foi identificada no processo, além do quê, o município de São João da Barra ao publicar a Lei nº 115, de 31.12.2008, embora houvesse considerado a região englobada pela Fazenda Caruara como de Interesse Ambiental, não impôs qualquer restrição para seu uso, motivo pelo qual não se pode acolher este pleito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado por LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, e dar-lhe parcial provimento para deduzir da área tributável 1.204,9 ha a título de Área de Preservação Permanente.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva